

CONSELHO FISCAL
REGULAMENTO

O funcionamento do Conselho Fiscal da Sonaecom, SGPS, S.A. rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos, e no presente Regulamento.

Artigo 1.º

Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros efetivos e, ainda, por um ou dois suplentes conforme, respetivamente, o número de membros seja de três ou superior. Todos os membros são eleitos em Assembleia-Geral de acionistas.
2. O Conselho Fiscal deverá designar o seu Presidente no caso de a Assembleia Geral não ter procedido à sua designação.
3. Ao Presidente será atribuído voto de qualidade se o Conselho Fiscal for constituído por um número par de membros. Na ausência do Presidente, terá voto de qualidade aquele a quem esse direito tenha sido atribuído no ato de designação ou, no caso de não o ter sido, a quem o Conselho Fiscal atribuir.
4. Se o Presidente cessar as suas funções antes do termo do período de designação, os demais membros escolherão entre si o membro que desempenhará aquelas funções até o fim do mandato.
5. Ao(s) membro(s) suplente(s) caberá a substituição do(s) efetivo(s) impedidos ou que hajam cessado funções, mantendo-se no cargo até à próxima Assembleia Geral que procederá ao preenchimento da(s) vaga(s). Não havendo suplentes proceder-se-á a nova eleição pela Assembleia Geral.
6. Cada membro do Conselho Fiscal deverá, nos 30 dias subsequentes à eleição ou designação, garantir a sua responsabilidade através da prestação a favor dos interessados de caução ou de contrato de seguro, nos termos e pelos montantes estabelecidos na lei. A garantia prestada deve manter-se até ao termo do ano civil seguinte àquele em que o membro do Conselho Fiscal cesse as suas funções.

Artigo 2.º

Independência e Incompatibilidades

1. Os membros do Conselho Fiscal deverão reunir os requisitos de independência estabelecidos no n.º 5 do art.º 414.º do Código das Sociedades Comerciais, bem como não deverão encontrar-se em nenhuma situação de incompatibilidade conforme estabelecido no art.º 414.º do mesmo diploma legal.
2. Se, durante o exercício do seu mandato, se verificar algum facto que determine a perda de independência ou uma incompatibilidade, deverá o respetivo membro dar conhecimento imediato desse facto aos Presidentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e ao Revisor Oficial de Contas da Sociedade.

3. A superveniência de algum motivo de incompatibilidade estabelecido no art.º 414-A do Código das Sociedades Comerciais determina a caducidade da designação, em relação ao qual a incompatibilidade se verificou.

Artigo 3.º

Competência

1. No desempenho das funções, estatutária e legalmente atribuídas, nomeadamente as previstas no artigo 420º do Código das Sociedades Comerciais, compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da Sociedade, de acordo com as melhores práticas de governo societário e com respeito pelas suas competências;
 - b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de Sociedade;
 - c) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora dirigido aos acionistas, nele incluindo a descrição sobre a atividade de fiscalização desenvolvida, eventuais constrangimentos detetados e dar parecer sobre o relatório e contas e propostas apresentados pela administração, no qual deve exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício;
 - d) Convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
 - e) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários;
 - f) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
 - g) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
 - h) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
 - i) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira, pelo órgão de administração, designadamente incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e a sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada;
 - j) Proceder à seleção do revisor oficial de contas, representar a Sociedade junto do auditor externo e revisor oficial de contas e propor à Assembleia Geral a sua nomeação e destituição, bem como propor a respetiva remuneração, proceder à avaliação da atividade desempenhada, zelando para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos seus serviços, sendo o interlocutor da empresa e o primordial destinatário dos relatórios do auditor

externo, com salvaguarda dos deveres e competências que assistem, nesta matéria, ao órgão de administração;

k) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

l) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas;

m) Aprovar previamente a prestação de serviços de auditoria, bem como os serviços adicionais aos de auditoria a prestar pelo auditor externo, ou de quaisquer entidades que com este se encontrem em relação de participação ou que integrem a mesma rede, e aprovar a respetiva remuneração, assegurando que a respetiva prestação de serviços é permitida por lei, não ultrapassa limites razoáveis, e não prejudica a independência do auditor externo;

n) Fiscalizar a existência e manutenção da independência do auditor interno, nomeadamente no que respeita às limitações à sua independência organizacional e à falta de recursos na atividade de auditoria interna;

o) Emitir parecer específico e fundamento que sustente a eventual decisão de não rotação do auditor externo, ponderando as condições de independência do auditor naquela circunstância e as vantagens e custos da sua substituição;

p) Supervisionar a atividade desenvolvida pela auditoria interna;

q) Emitir parecer prévio sobre transações com partes relacionadas nos termos definidos na Política Interna em matéria de Transações com Partes Relacionadas, que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, e em cumprimento dos artigos 249.º-A a 249.º-D do Código dos Valores Mobiliários;

r) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

2. Para o desempenho das funções referidas no número anterior, o Conselho Fiscal:

a) Estabelece, na primeira reunião do exercício o seu plano e calendário da atividade anual;

b) Obtém da administração, nos termos do preceituado no artigo seguinte, as informações necessárias ao exercício da sua atividade, designadamente quanto às linhas estratégicas, à evolução operacional e financeira da empresa, às alterações de composição do seu portfólio, à política de risco definida pelo Conselho de Administração, aos termos das operações realizadas e conteúdo das deliberações tomadas pelo Conselho e pelas respetivas Comissões, incluindo designadamente, o acesso a convocatórias, atas e à documentação de suporte das decisões tomadas;

c) Aprecia e acompanha, ao longo do exercício, os planos de atividade das auditorias interna e externa e emite as suas diretrizes e recomendações, monitorizando ações de fiscalização destinadas a avaliar a independência do Revisor Oficial de Contas;

d) Acompanha o sistema de gestão de risco e controlo interno, emite as suas diretrizes e recomendações e elabora anualmente, caso entenda, um relatório de apreciação e

recomendações dirigido à Administração, atuando com vista a assegurar que os riscos incorridos pela Sociedade são consistentes com os objetivos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

- e) Recebe, com uma antecedência mínima de três dias sobre a data da sua reunião, os documentos de prestação de contas, individuais e consolidadas, e os respectivos relatórios da Administração, analisando, designadamente, as principais variações, as transações relevantes e os correspondentes procedimentos contabilísticos e esclarecimentos obtidos da administração, do Revisor Oficial de Contas, do auditor interno e externo, e emite as suas apreciações e deliberações;
- f) Fiscaliza e aprova a divulgação da informação financeira da sua competência, nomeadamente o envio para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a colocação no endereço eletrónico da empresa das demonstrações financeiras da empresa e anúncios de resultados;
- g) Regista as comunicações de irregularidades que lhe forem endereçadas, promovendo, conforme entender adequado, as necessárias diligências junto da Administração, da auditoria interna e/ou externa ou sobre quaisquer outros e sobre as mesmas elabora o seu relatório e adota as medidas que entender convenientes à luz dos seus deveres funcionais; recebe as participações que lhe foram dirigidas e que consubstanciem a natureza de irregularidades sujeitas, nos termos do Código de Ética e Conduta, legais e recomendatórios, à sua competência;
- h) Presta conhecimento à Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenha efetuado e do resultado das mesmas;
- i) Assiste às Assembleias Gerais, bem como às reuniões do Conselho de Administração para que seja convocado ou em que se apreciem as contas do exercício;
- j) Efetua, anualmente, uma autoavaliação da sua atividade e desempenho, podendo incluir a revisão deste regulamento, tendo em vista o desenvolvimento e implementação de melhorias no seu funcionamento.
- k) Procura assegurar, em interação com Conselho de Administração e Comissões constituídas por este último, a existência efetiva de um fluxo de informação atempado e adequado ao correto exercício de competências e de deveres de cada um dos órgãos sociais;
- l) Desenvolve os demais deveres de vigilância que lhe são impostos por lei ou pelo Código de Governo Societário adotado pela Sociedade.

ARTIGO 4.º

Interação com o Conselho de Administração

1. O Conselho Fiscal poderá participar nas reuniões do Conselho de Administração, quando considere conveniente e sempre que seja para o efeito convocado, devendo participar nas reuniões daquele órgão em que se apreciem as contas do exercício.
2. O Conselho de Administração informará o Conselho Fiscal dos relatórios relativos à eficiência da estrutura de auditoria da Sociedade, nomeadamente no que respeita a:

- i. Qualidade e independência da função de auditoria interna e seleção do Diretor de Auditoria Interna;
 - ii. Âmbito das funções da auditoria interna e da sua interação com o auditor externo;
 - iii. Relatórios periódicos de atividade do auditor externo e do auditor interno;
 - iv. Quaisquer factos de que tenha conhecimento e possam afetar a independência do auditor externo.
3. O Conselho Fiscal recebe, pelo menos numa base semestral, reporte de todas as transações com partes relacionadas realizadas pela Sociedade, estando sujeito cumprimento do procedimento determinado na Política Interna em matéria de Transações com Partes Relacionadas, aprovada por deliberação do Conselho de Administração, com parecer prévio favorável do Conselho Fiscal, e que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, em cumprimento dos artigos 249.º-A a 249.º-D do Código dos Valores Mobiliários.
 4. O relatório do Conselho Fiscal deverá incluir todas as transações com partes relacionadas concluídas, ainda que com carácter recorrente, bem como as que se encontrem em vias de conclusão se, relativamente a estas últimas, já se encontrar disponível a informação adequada.

Artigo 5.º

Interação com o Revisor Oficial de Contas

1. O processo de seleção do revisor oficial de contas deverá ser efetuado de acordo com os critérios do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria aprovado pela Lei n.º 148/2015 e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, nomeadamente de acordo com o seu artigo 16.º, através da organização de um processo de seleção alargado, isento de qualquer influência externa, e livre de qualquer cláusula contratual com a natureza explicitada no n.º 6 do mencionado artigo do Regulamento devendo obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) São convidadas a participar sociedades de auditoria de reputada competência nacional e internacional e comprovada experiência;
 - b) São previamente fixados os critérios de elegibilidade e sua respetiva ponderação, designadamente:
 - i) os recursos e capacidade de coordenação;
 - ii) a qualidade e disponibilidade no trabalho de campo;
 - iii) a tipificação e periodicidade de relatórios a emitir;
 - iv) as ferramentas de comunicação e
 - v) o custo dos serviços.
2. As conclusões da seleção serão acopladas ao resultado da ponderação e à análise imposta pelo n.º 5 do artigo 54.º do EOROC, relativa à existência das condições de independência do revisor oficial de

- contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas e as vantagens e custos da sua substituição à luz daqueles critérios.
3. O Conselho Fiscal mantém o contacto regular e permanente com o revisor oficial de contas, e reunindo com este sempre que tal seja necessário.
 4. O Conselho Fiscal será o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e é o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços, fiscalizando a sua atuação, nomeadamente quando às seguintes competências que lhe estão especialmente atribuídas:
 - a) Verificação da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Verificação, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - c) Verificação da exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 5. O Conselho Fiscal avalia anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propõe à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.
 6. O Conselho Fiscal verifica e acompanha a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e, em especial, verifica a adequação e aprova a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido Regulamento.

Artigo 6.º

Deveres

1. O Conselho Fiscal e cada um dos seus membros devem observância aos deveres que lhe são impostos pela lei enquanto membros de órgão de fiscalização de uma sociedade aberta com ações admitidas à negociação em bolsa de valores.
2. Para além dos deveres gerais e particulares decorrentes do seu dever de vigilância, os membros do Conselho Fiscal têm:
 - a. O dever de exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial, não retirando qualquer proveito próprio da informação a que têm acesso por via das suas funções;

- b. O dever de guardar segredo sobre os factos e informações de que tenham conhecimento em razão da sua atividade fiscalizadora, o qual, todavia, deverá ceder perante o dever de participar atividades delituosas às competentes autoridades e o de comunicar à primeira Assembleia Geral que se realize, todas as irregularidades e inexactidões verificadas e esclarecimentos para o efeito solicitados e obtidos;
 - c. Acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas, e sobre a política de risco definidas pelo Conselho de Administração;
 - d. O dever de informar pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que coloquem o membro do Conselho Fiscal ou possam vir a colocá-lo numa situação de conflito de interesses.
3. Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar à Sociedade:
- a. Com razoável antecipação, ou, se imprevisível, de imediato, sobre qualquer circunstância que afete a sua independência e isenção ou que determine uma incompatibilidade legal para o exercício do cargo;
 - b. No prazo de três dias, qualquer aquisição ou alienação de ações ou obrigações emitidas pela sociedade ou suas dominadas, efetuada por si ou pelas pessoas ou entidades determinadas pela lei em vigor, nomeadamente no Artº 248-B e Artº 20º do Código de Valores Mobiliários e Artº 447º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada trimestre e, para além disso sempre que o Presidente o convocar (ou por convocatória de dois dos seus membros), por iniciativa própria ou a pedido dos Presidentes do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, quando exista, ou do Revisor Oficial de Contas.
2. Na primeira reunião de cada exercício o Conselho Fiscal estabelecerá o seu plano de atividade anual e o calendário das suas reuniões.
3. As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se por meios telemáticos, nos termos previstos na lei.
4. A convocatória de cada reunião deve ser enviada para todos os membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da reunião.
5. A agenda e respetivos documentos de suporte da reunião devem ser remetidos ao Conselho Fiscal até ao final do terceiro dia útil anterior.
6. Em caso de urgência, o Conselho Fiscal poderá reunir sem observância de formalidades prévias, desde que os seus membros manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto.
7. As deliberações são tomadas por maioria dos membros do Conselho Fiscal, devendo ser registados os motivos dos votos discordantes.

8. Nas reuniões do Conselho Fiscal estarão presentes, conforme se mostre adequado ao conteúdo das matérias tratadas, o auditor interno e o Revisor Oficial de Contas, bem como, sempre que as mesmas versem sobre análise da evolução operacional ou financeira da sociedade, um representante da Administração.
9. Das reuniões são lavradas atas exaradas no respetivo livro e assinadas por todos os participantes.
10. O membro do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, não assista, durante o exercício social, a duas reuniões do Conselho Fiscal ou não compareça a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais tenha sido convocado ou em que se apreciem as contas do exercício, perde o seu cargo.
11. O Conselho Fiscal será assessorado no exercício das suas funções pelo departamento administrativo e financeiro podendo solicitar ao Conselho de Administração, quando entenda necessário, a colaboração pontual de um ou mais elementos, com experiência nas áreas da sua competência, para prestação de informação e realização de trabalhos visando fundamentar as respetivas análises e conclusões.

Artigo 8.º

Disposições Finais

Qualquer alteração do presente regulamento é da competência exclusiva do Conselho Fiscal.

(Aprovado na reunião do Conselho Fiscal de 20 de março de 2008, com as alterações introduzidas nas reuniões de 22 de dezembro de 2010, 2 de novembro de 2015, 10 de dezembro de 2019 e 16 de dezembro de 2020)

ANEXO AO REGULAMENTO DO CONSELHO FISCAL

POLÍTICA INTERNA EM MATÉRIA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. Enquadramento

A Sonaecom – SGPS, S.A. (“**Sociedade**”) tem em vigor, desde 2007, um procedimento específico em matéria de transações com partes relacionadas, aprovado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, que visa objetivos substancialmente similares aos prosseguidos pela Lei n.º 50/2020 que, a partir de 26 de agosto, estabeleceu um conjunto formal de regras e procedimentos de monitorização e divulgação dessas transações, sem prejuízo de se manter em vigor a lei fiscal em matéria de preços de transferência.

O procedimento historicamente instituído na Sonaecom e relacionado com esta matéria visava assegurar que as transações com partes relacionadas são realizadas (i) em condições de mercado (*arms’ length basis*) em cumprimento dos requisitos legais, sendo divulgadas de modo transparente; e (ii) de modo a garantir a proteção dos acionistas minoritários, sendo transações que devem beneficiar todos os acionistas equitativamente.

2. Objeto e âmbito da política

2.1. A presente Política estabelece os procedimentos internos aplicáveis a transações com Partes Relacionadas, nos termos da legislação aplicável, incluindo os artigos 249.º-A a 249.º-D do Código dos Valores Mobiliários, o artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, o enquadramento da IAS 24 relevante na matéria, e o Capítulo I.5 do Código de Governo das Sociedades do IPCG 2020.

2.2. A Política aplica-se aos seguintes tipos de transações:

- a) Transações a serem realizadas entre Sonaecom, SGPS, S.A. (“**Sociedade**”), por um lado, e uma Parte Relacionada da Sociedade¹ por outro (“**TPR**”); e
- b) Transações a serem realizadas entre uma Parte Relacionada da Sociedade e uma Subsidiária² da Sociedade por um montante igual ou superior a 2,5% do Ativo Consolidado da Sociedade³ (“**Transações de Subsidiárias**”).

2.3. Esclarece-se que transações realizadas entre um membro do Conselho de Administração (incluindo membros da Comissão Executiva, quando exista) e a Sociedade ou sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo com a Sociedade (“**Transações com Administradores**”) deverão ser consideradas TPRs ou Transações de Subsidiárias, consoante o caso.

¹ A expressão “**Parte Relacionada**” tem o significado estabelecido no parágrafo 9 da IAS 24, nos termos do Regulamento da Comissão (EC) n.º 1126/2008 de 3 de novembro de 2008 (*O Anexo I contém uma lista que resume os critérios aqui determinados para a identificação de partes relacionadas*).

² “**Subsidiária**” significa uma entidade sobre a qual a Sociedade exerça uma influência dominante nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

³ “**Ativo Consolidado da Sociedade**” significa o valor dos ativos da Sociedade de acordo com as mais recentes contas consolidadas auditadas, tal como publicamente divulgadas.

3. Princípios Gerais

3.1. Interesse corporativo e equidade

- A) Cada um dos membros do Conselho de Administração deve diligenciar para que as TPRs:
- a) Sejam realizadas tomando em consideração os melhores interesses da Sociedade; e
 - b) Sejam realizadas em condições normais de mercado (*arms' length*), isto é, como se as partes envolvidas na transação fossem entidades independentes realizando transações comparáveis, consistentes com as condições de mercado por forma a assegurar a proteção dos interesses dos acionistas minoritários e dos demais *stakeholders*.
- B) O membro do Conselho de Administração (ou da Comissão Executiva, quando exista) que se encontre numa situação de conflito de interesses não deve votar ou interferir no processo de decisão relativo a qualquer TPR, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que os membros do respetivo órgão lhe solicitem.

3.2. Transparência

Cada um dos membros do Conselho de Administração deve, quando aplicável nos termos da presente Política:

- a) Diligenciar para que as TPRs e, quando razoável e na medida em que possam exercer influência, as Transações de Subsidiárias, sejam devidamente documentadas e, quando aplicável, divulgadas nos termos estabelecidos nesta Política;
- b) Manter o Conselho de Administração informado relativamente a quaisquer TPRs ou Transações de Subsidiárias que sejam do seu conhecimento.

3.3. Atividade Corrente

O Conselho de Administração ou, quando aplicável, a Comissão Executiva, deve diligenciar para que as TPRs sejam:

- a) realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade (considerando que a Sociedade é uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, sujeita ao respetivo regime legal, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro) ou da Subsidiária relevante; e
- b) concluídas em condições normais de mercado (não sendo sujeitas a quaisquer termos e condições especiais, atípicos ou que não sejam prática *standard* no mercado) e, no que respeita às Transações com Administradores, que não sejam concedidos benefícios especiais ao administrador contraente.

As transações que cumpram os requisitos das alíneas a) e b) deverão, para efeitos da presente Política, ser consideradas “**Transações de Atividade Corrente**”.

3.4. Não concessão de crédito a membros do Conselho de Administração

À Sociedade é proibido celebrar, sendo igualmente proibido ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva (quando aplicável) aprovar ou celebrar, quaisquer Transações com Administradores em que a

Sociedade (ou uma sociedade que com esta esteja em relação de domínio ou de grupo), direta ou indiretamente, conceda empréstimos ou crédito a qualquer membro do Conselho de Administração (incluindo, para evitar dúvidas, membros da Comissão Executiva, quando exista) ou emita garantias a favor de obrigações assumidas por aqueles, sendo igualmente proibido facultar-lhes adiantamentos de remuneração superiores a um mês.

4. Registo Interno e Revisão pelo Conselho Fiscal

- 4.1. O Secretário do Conselho de Administração deverá manter um registo de todas as TPRs, juntamente com toda a documentação de suporte relevante.
- 4.2. O Conselho de Administração, através do seu Secretário, deve enviar ao Conselho Fiscal, pelo menos numa base semestral, uma lista das TPRs realizadas desde a última comunicação, juntamente com a documentação e informação de suporte, nomeadamente os elementos referidos nos pontos 7.2 a) a d)⁴.
- 4.3. Após o recebimento dos elementos referidos no ponto 4.2, o Conselho Fiscal deverá rever toda a documentação e verificar se as referidas TPRs são Transações de Atividade Corrente; as conclusões desta revisão devem ser incluídas no seu relatório anual e apresentadas ao Conselho de Administração.
- 4.4. O Conselho Fiscal pode requerer ao Departamento Financeiro toda a informação que considere relevante relativa a cada TPR realizada e emitir as recomendações que entender necessárias.

5. Transações de Atividade Corrente e Transações Isentas

- 5.1. Deverão ser consideradas como Transações de Atividade Corrente e, como tal e na medida do aplicável, apenas sujeitas às provisões em matéria de registo interno e revisão nos termos do ponto 4, as seguintes transações:
 - a) TPRs cujos termos e condições (incluindo preço) estejam de acordo com as transações habituais da Sociedade e sejam determinadas por fatores externos não controlados pela Sociedade (por exemplo, transações realizadas em mercado regulamentado em linha com os preços de mercado em vigor);
 - b) TPRs efetuadas pela Sociedade relativamente às quais vigorem condições e/ou preços previamente estabelecidos e indistintamente aplicáveis a qualquer contraparte.
- 5.2. O processo e os requisitos para divulgação previstos nos pontos 6.1. e 7.1 não são aplicáveis relativamente às seguintes transações (“**Transações Isentas**”):

⁴ O primeiro reporte deverá cobrir o período que começa a 26 de agosto de 2020.

- a) Transações realizadas entre a Sociedade e as suas Subsidiárias (desde que estas se encontrem numa relação de domínio com a Sociedade⁵ e nenhuma Parte Relacionada com a Sociedade tenha interesses nessa Subsidiária);
- b) Transações relativas à remuneração dos membros do Conselho de Administração, ou a determinados elementos dessa remuneração;
- c) Transações realizadas por instituições de crédito com base em medidas destinadas a garantir a sua estabilidade, adotadas pela autoridade competente encarregada da supervisão prudencial na aceção do direito da União Europeia; e
- d) Transações propostas a todos os acionistas da Sociedade nos mesmos termos, em que a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da Sociedade são asseguradas.

6. Transações realizadas entre a Sociedade e as suas Partes Relacionadas (TPR)

6.1. Todas as transações que não estejam abrangidas pelo ponto 5 da presente política, e que a Sociedade preveja realizar com uma ou mais Partes Relacionadas, devem ser previamente analisadas pelo Departamento Financeiro, que deve enviar ao órgão competente para a aprovação da transação um relatório que indique:

- a) o valor estimado da transação (bem como se a Parte Relacionada realizou outras TPRs com a Sociedade nos últimos 12 meses que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos desta Política, indicando o valor dessas TPRs);
- b) Se a transação é uma Transação de Atividade Corrente (e porquê); e
- c) Confirme que a área competente em matéria de preços de transferência foi informada da potencial transação para efeitos de cumprimento dos requisitos em matéria de preços de transferência, se aplicável.

A Comissão Executiva, quando exista, poderá aprovar uma TPR se (i) estiver no âmbito dos seus poderes delegados; (ii) o relatório emitido pelo Departamento Financeiro confirme que a TPR em causa é uma Transação de Atividade Corrente (e a Comissão Executiva concordar com esta análise) e (iii) o valor da transação não exceder €10.000.000,00 (considerando todas as TPRs realizadas entre a Parte Relacionada relevante e a Sociedade nos últimos 12 meses, que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos do ponto 7). Se a Comissão Executiva aprovar a TPR deve informar prontamente o Departamento Financeiro dessa deliberação, através do Secretário do Conselho de Administração, de modo a assegurar o reporte semestral ao Conselho Fiscal, nos termos do ponto 4.2..

6.2. Será necessária a obtenção de parecer prévio do Conselho Fiscal (a ser emitido num prazo nunca superior a 10 dias úteis, o qual poderá ser maior ou menor dependendo da complexidade da matéria e/ou a urgência em causa), seguido de deliberação do Conselho de Administração, para aprovação de TPRs não excluídas ou isentas ao abrigo do ponto 5 que:

- a) Não sejam Transações de Atividade Corrente; ou

⁵ Entidades que sejam co-controladas pela Sociedade não são relevantes para efeito desta exclusão.

b) Excedam o montante de €10.000.000,00⁶.

6.3. As Partes Relacionadas ou os seus representantes não podem estar envolvidos no processo de aprovação de TPRs em relação às quais elas sejam parte.

7. Divulgação Pública de Transações com Partes Relacionadas

7.1. O Conselho de Administração deve assegurar que a Sociedade divulga publicamente todas as TPRs que (i) não sejam Transações de Atividade Corrente e (ii) sejam realizadas por um montante (isoladamente ou em conjunto com outras TPRs realizadas com a mesma Parte Relacionada nos 12 meses anteriores que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos desta Política) igual ou superior a 2,5% do Ativo Consolidado da Sociedade, o mais tardar no momento em que forem realizadas.

7.2. A divulgação pública mencionada no ponto 7.1, deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação da Parte Relacionada;
- b) Informação sobre a natureza da relação com a Parte Relacionada;
- c) A data e o valor da TPR;
- d) A fundamentação quanto ao carácter justo e razoável da transação, do ponto de vista da Sociedade e dos acionistas que não são Partes Relacionadas, incluindo os acionistas minoritários; e
- e) O sentido do parecer do Conselho Fiscal relativo à TPR, se este for negativo.

7.3. O Conselho de Administração deve especificar, no seu relatório anual, as autorizações concedidas por este órgão nos termos do artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, e o Conselho Fiscal deve mencionar no seu relatório os pareceres proferidos sobre essas autorizações.

7.4. Os deveres de divulgação pública impostos por esta Política são aplicáveis sem prejuízo das regras relativas à divulgação de informação privilegiada referidas no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

8. Transações de Subsidiárias

8.1. O Departamento Financeiro deverá enviar ao CFO (ou equivalente) das Subsidiárias da Sociedade uma lista atualizada das Partes Relacionadas com a Sociedade e deverá dar instruções a cada uma dessas Subsidiárias para notificar o CFO da Sociedade sempre que qualquer uma dessas Subsidiárias pretender realizar uma transação com uma Parte Relacionada da Sociedade que (i) tenha um valor igual ou superior a 2,5% do Ativo Consolidado da Sociedade (considerando todas as Transações de Subsidiárias realizadas com a mesma Parte Relacionada nos últimos 12 meses

⁶ Se aplicável, este montante deve ser agregado com o de outras transações realizadas entre a mesma Parte Relacionada e a Sociedade nos últimos 12 meses que não tenham sido publicamente divulgadas nos termos do ponto 7.1.

que não tenham sido publicamente divulgadas de acordo com este ponto 8) e (ii) não esteja isenta nos termos do ponto 5. A referida notificação deve incluir:

- a) Todos os elementos mencionados no ponto 7.2;
- b) Referência ao facto de a transação ser uma Transação de Atividade Corrente ou não (e respetivo fundamento); e
- c) Se possível, uma cópia de todos os documentos relativos à transação.

8.2. Se a Transação de Subsidiária referida no ponto 8.1 não for uma Transação de Atividade Corrente, deverá ser publicamente divulgada pela Sociedade, o mais tardar no momento em que for realizada, nos termos do ponto 7.2. acima.

9. Identificação das Partes Relacionadas, Subsidiárias da Sociedade e Pessoal Chave da Gestão⁷

9.1. O Departamento Financeiro, em articulação com o Secretário do Conselho de Administração, assim como com o Departamento de Recursos Humanos da Sociedade deve manter as seguintes listas (“Listas”) permanentemente atualizadas:

- a) Pessoal Chave da Gestão;
- b) Subsidiárias da Sociedade; e
- c) Partes Relacionadas com a Sociedade.

9.2. As Listas devem estar disponíveis para consulta pelo Conselho de Administração, pela Comissão Executiva (quando exista) e pelo Conselho Fiscal para o cumprimento dos seus deveres previstos nesta Política.

10. Disposições Finais

10.1. O Conselho de Administração aprovou esta Política com parecer prévio favorável e vinculativo do Conselho Fiscal.

10.2. Quaisquer alterações a esta Política devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração com o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

10.3. Esta Política será divulgada no Relatório Anual de Governo da Sociedade ou tornada pública através de qualquer outro meio adequado.

⁷ “**Pessoal Chave da Gestão**” significa quaisquer indivíduos que tenham, direta ou indiretamente, autoridade ou responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da Sociedade, incluindo qualquer administrador (executivo ou não-executivo) da entidade em questão.

Anexo I

PARTES RELACIONADAS DE ACORDO COM A IAS 24

A lista abaixo inclui um sumário das pessoas singulares e coletivas consideradas Pessoas Relacionadas, para efeitos do ponto 9 da IAS 24, tal como adotado pelo Regulamento da Comissão (EC) n.º 1126/2008 de 3 de novembro de 2008.

A. Pessoas Singulares

- i. Pessoa que detenha o Controlo ou Controlo Conjunto da Sociedade;
- ii. Pessoa que exerça uma Influência Significativa sobre a Sociedade;
- iii. Pessoa que seja membro do Pessoal Chave da Gestão da Sociedade ou da sua empresa-mãe;
- iv. Quaisquer Membros Íntimos da Família de quaisquer das pessoas identificadas nos pontos i. a iii. acima.

B. Pessoas Coletivas

- i. Entidades que pertençam ao mesmo grupo da Sociedade;
- ii. Entidade que seja uma Associada da Sociedade (ou Associada de alguma das entidades que pertençam ao mesmo grupo da Sociedade) ou de que a Sociedade seja Associada (ou Associada de entidade que pertença ao mesmo grupo dessa entidade);
- iii. Entidades que sejam um empreendimento conjunto (joint-venture) da Sociedade (ou um empreendimento conjunto de uma entidade que seja membro do grupo a que pertence a Sociedade) ou a Sociedade é um empreendimento conjunto de uma entidade (ou empreendimento conjunto de membro do grupo a que pertence essa entidade);
- iv. Entidades que sejam empreendimento conjunto (joint-venture) da mesma entidade terceira;
- v. Entidades que sejam empreendimento conjunto (joint-venture) de uma entidade terceira da qual a Sociedade é Associada (ou, se a Sociedade for um empreendimento conjunto de uma entidade terceira, a entidade Associada dessa entidade terceira);
- vi. A entidade seja um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da Sociedade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada da Sociedade;
- vii. Entidades controladas ou co-controladas por quaisquer das pessoas singulares mencionadas no ponto A. acima;
- viii. Entidade sobre a qual uma pessoa (ou qualquer Membro Íntimo da sua Família) que detenha o Controlo ou Controlo Conjunto da Sociedade, exerça uma Influência Significativa ou seja considerado Pessoal Chave da Gestão dessa entidade (ou da empresa-mãe dessa entidade);
- ix. Entidade, ou qualquer membro do grupo de que faça parte, que preste serviços de Pessoal Chave da Gestão à Sociedade ou à sua empresa-mãe.

C. Glossário

a) **Associado:** significa uma entidade, incluindo entidades sem personalidade jurídica tais como parcerias, sobre a qual a pessoa em questão exerça uma influência significativa, e que não seja uma Subsidiária nem um empreendimento conjunto (joint-venture);

b) **Membro Íntimo da Família:** relativamente a um indivíduo diz respeito aos membros da família que se espera que possam influenciar ou ser influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a Sociedade, o que pode incluir:

i. O cônjuge ou parceiro doméstico e os filhos do indivíduo;

ii. Filhos do cônjuge ou do parceiro doméstico; e

iii. Dependentes do indivíduo, do cônjuge ou do parceiro doméstico.

c) **Controlo:** tem o significado determinado pelo IFRS 10 (em termos gerais, uma entidade controla outra quando tem um poder sobre essa entidade que lhe confere a capacidade de gerir as atividades a que esta se encontra exposta, ou quando é detentor de direitos relativamente a resultados variáveis por via do seu relacionamento com essa entidade e tem capacidade para afetar esses resultados através do poder que exerce sobre a investida);

d) **Controlo Conjunto:** é a partilha de controlo, acordada contratualmente, que existe apenas quando decisões estratégicas relacionadas com a atividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo;

e) **Influência Significativa:** é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional de determinada entidade, mas que não confere o controlo.